



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 53/2021, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que “Dispõe sobre a implantação de limpeza de fossas sépticas no Município de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Considerando o conteúdo da proposta, oportuno destacarmos que a União, no exercício de sua competência constitucional para editar diretrizes básicas para o desenvolvimento urbano, incluindo habitação e saneamento básico, (XX do art. 21 da CF), editou a Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conhecida como a Lei do Saneamento Básico. O sentido de saneamento básico representa um conjunto de serviços, compreendido por infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem e manejos de águas pluviais, (art. 3º e incisos da referida lei).

Sublinhe-se que referida norma, estabelece que “Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico” Art. 8º, inciso I, (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) convertido na Lei 14.026/2020).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, segundo a doutrina, não se deve confundir titularidade do serviço com a titularidade da prestação do serviço. O fato de o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ser titular de serviços públicos, ou seja, de ser o sujeito que detém a "senhoria" sobre eles (a qual, de resto, é, antes de tudo, um dever em relação aos serviços que a Constituição ou as leis puseram ou venham a por a seu cargo) não significa que deva obrigatoriamente prestá-los por si ou por criatura sua quando detenha a titularidade exclusiva do serviço. Na grande maioria, o ente estará apenas obrigado a discipliná-lo e promover-lhes a prestação. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. Malheiros. 17^a ed. 2004. p. 629)

Prossegue o autor acima que o ente tanto poderá prestá-los por si mesmo como poderá promover-lhes a prestação conferindo a entidade estranha ao seu aparelho administrativo a titularidade para que o desempenhem, isto é, para que os prestem, segundo termos e condições que fixe e, ainda assim, enquanto o interesse público aconselhar tal solução.

...

Por sua vez, na esfera local, a Lei Municipal 4.102, de 12/06/2013, autorizou o Município a firmar com o Governo do Estado do Paraná a Gestão Associada para Prestação, Planejamento, Regulação e Fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, tendo como embasamento o disposto no art. 241 da Constituição Federal ...

...

A propósito, a Lei Municipal 4.102/2013, optou em reservar para a esfera estadual o estabelecimento de condições para prestação do serviço de abastecimento de água, coleta, tratamento e destinação de esgoto, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º

§ 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a captação, adução de água bruta, produção de água para abastecimento (tratamento), sua reservação, distribuição (adução) de água tratada, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção, tratamento e disposição final de esgotos no Município será exercida por meio de delegação dos convenentes, na forma de Contrato de Programa, com exclusividade pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR -, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 4.684 de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis Estaduais nºs 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, em conformidade com seu Estatuto Social e Leis Federais nºs 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995; Decretos Federais nºs 6.017/2007 e 7.217/2010; Lei Estadual nº 16.242/2009; Decreto Estadual nº 7.878, de 29 de julho de 2010 e na Lei Orgânica Municipal, observado o regime de prestação regionalizada, na forma da legislação estadual.

§ 2º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Foz do Iguaçu será exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, pelo Instituto das Águas do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 16.242/2009 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 7.878/2010 ou por qualquer outra entidade estadual que vier a ser criada para este fim, na forma da lei.

Com efeito, o ente Municipal, ao optar por estabelecer um programa de gestão associada com o Governo do Estado do Paraná, além de delegar à Sanepar a titularidade para execução do serviço, outorgou ao Estado a incumbência da atividade regulatória e fiscalizatória sobre o serviço em questão, tudo em conformidade com os ditames expressos no inciso III do art. 9º e inciso II do art. 11, da legislação que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Note-se, então, que a Administração Municipal não detém a titularidade para isoladamente estabelecer condições em que o serviço de abastecimento de água, coleta e tratamento do esgoto será efetivado.

Sublinhe-se que a tentativa unilateral de modificação das obrigações firmadas inicialmente entre concedente e concessionária, ainda que em decorrência de lei, pode vir a ser considerada abusiva, vindo a ser, acertadamente, anulada pelo Poder Judiciário. Isso porque a aprovação deste expediente legislativo levaria à imposição de compromissos inicialmente não impostos à concessionária Sanepar, ocasionando desbalanceamento contratual e flagrante desrespeito à garantia da manutenção do equilíbrio na equação econômica e financeira do serviço contratado.

...

Nada mais a ser acrescentado, à luz do precedente acima, ainda que o Município pudesse legislar isoladamente sobre a matéria versada neste expediente, a iniciativa deveria, obrigatoriamente, partir do Prefeito, pois não se pode subverter a competência gerencial do Chefe do Executivo, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

...

Pelo que restou exposto, entendemos que a proposta carece de pressupostos de ordem legal para prosperar, primeiro porque o Município não poderia unilateralmente inovar as obrigações inicialmente estabelecidas à concessionária, sem a devida contrapartida compensatória, e sem a devida anuência do órgão competente do Estado, segundo porque a matéria relacionada à execução de um contrato, no qual a Administração ~~Figure~~ como

(Handwritten signatures in blue ink, including initials and a signature that appears to be 'Figure' with a crossed-out line through it.)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

parte, guarda iniciativa privativa do Chefe do Executivo e não de um membro do parlamento.

...”

A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que, através do Parecer nº 1679/2021, concluiu no sentido da inviabilidade jurídica, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

Assim, diante da manifestação da Consultoria Jurídica e do IBAM, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 53/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.


Anice Gazzoui
Membro/Relatora

/FB


Rogerio Quadros
Presidente


Dr. Freitas
Vice-Presidente